

**AUTOS N. 504/2006**

**AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE LOCATIVOS**

**COMARCA DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de locativos proposta por **José Carlos de Araujo** em face de **Alipio Nunes de Barros Neto, Milton Luiz Pereira e Terezinha Aparecida Menck Pereira**, ambos qualificados nos autos, forte nos arts. 9º, III, e 62, I, ambos da Lei n. 8.245/91.

Relata, em síntese, que locou um imóvel residencial ao primeiro réu, sendo que os demais requeridos figuraram no negócio como fiadores. Sob a alegação de que se acham em atraso os locativos vencidos nos dias 10/04/2006 e 10/05/2006, e as despesas condominiais de vários meses, conforme tabela às fls. 2 pede a rescisão do contrato de locação e o conseqüente despejo, condenando-se os réus a pagar os aluguéis, acessórios e multa, conforme planilha às fls. 43-46.

Juntou documentos (fls. 07-12).

Comunicou-se às fls. 36 a desocupação do imóvel.

Declarada nula a citação dos réus (fls. 53), contra essa decisão foi tirado agravo de instrumento (fls. 57-65), provido pelo eg. Tribunal (fls. 79-83).

**Relatei. Decido.**

1. Tenho que cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, II), à medida que os réus, citados validamente - como reconheceu o eg. TJPR -, deixaram fluir em branco o prazo para responder.

2. Como visto no relatório, cuidam os autos de ação de despejo c/c cobrança de alugueres, invocando a requerente/locadora, como fundamento da rescisão do contrato, o inadimplemento dos locativos e despesas condominiais (Lei n. 8.245/91, art. 9º, III).

3. O pedido é procedente.

A alegação de inadimplemento dos requeridos é de ser presumida verdadeira, uma vez que não apresentaram contestação, apesar de regularmente citados. Incidem, pois, os efeitos da revelia (CPC, art. 319).

4. Do exposto, prejudicada a pretensão de despejo diante da desocupação voluntária do imóvel, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de cobrança e condeno os requeridos a pagar os valores expostos na planilha às fls. 43-46, à exceção dos honorários, que fixo em 10% do valor do débito atualizado (e não 20% como pretendido pelo autor). Os juros de mora e a correção (INPC/IBGE) fluirão, ambos, a partir de janeiro de 2008.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais.

P.R.I.

Londrina, 6 de maio de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**